

O CRIMINOSO PSICOPATA E A CAPACIDADE DE COMPREENSÃO DO CARÁTER ILÍCITO: ANÁLISE DA (IM)PUTABILIDADE PENAL

Maria Eduarda Briz Bueno, Ana Julya Gomes Sumaio, Raissa Sant Ana Bueno, Eliseu Dos Santos Coutinho, Gabriela Lopes Gomes, Marina Calanca Servo.

Resumo

Através das divergências doutrinárias e a insegurança jurídica sobre o tema da psicopatia, o ordenamento jurídico brasileiro se mantém omissivo em relação a maneira de responsabilização penal do psicopata. E, mesmo se tratando de um tema popular, continua a ser incerto de decisões, por conta da sua controversa classificação, onde sequer encontra-se consenso sobre qual cumprimento de pena é mais adequado para o psicopata, se tornando um tema vítima da exposição e do sensacionalismo midiático. Onde se observa inúmeros casos reais como o “Maníaco do Parque”, e entre muitos outros que se analisa a extrema violência. Visto que, o presente artigo tem por abjetivo conceituar o crime e analisar a compreensão de psicopatia, será atestado a imputabilidade, inimputabilidade, ou semi-imputabilidade, de acordo com o domínio nacional. O entendimento histórico ilustra o direito penal como finalidade protetiva, onde o crime se configura com a ação típica, ilícita e culpável. Portanto, para confirmar a culpabilidade de um agente é preciso que haja imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa. Ou seja, a psicopatia interfere diretamente no elemento da culpabilidade, já que de acordo com o princípio doutrinário não há crime sem culpa. Desse modo, se o elemento não devia agir de modo diferente ou ter a ciência de realidade, não há que se falar de responsabilidade. Do ponto científico Biopsicológico, adotado pelo ordenamento brasileiro, o psicopata diferente do doente mental, é considerado capaz de entendimento afastando-o da inimputabilidade. Porém, se observa que essa capacidade de autodeterminação gerada pelo mal funcionamento no córtex pré-frontal e no sistema límbico do portador do transtorno de psicopatia acaba por gerar dificuldade no controle moral e dos “estímulos à prática criminosa”. A metodologia foi instituída através da consulta doutrinária, relatórios técnicos, legislação e jurisprudência nacional. E, como método elucidativo adotou-se a forma explicativa, onde também se explorou o entendimento psicológico, jurídico, e biopsicológico, através de depoimentos, documentários e estudos relacionados, além da análise feita em casos reais de grande comoção e repercussão. A perquirição corroborou o estudo do funcionamento da mente do portador de transtorno de psicopatia, paralelamente com o entendimento do atual ordenamento jurídico, figurando a responsabilidade penal desses indivíduos e situando historicamente a circunstância abordada. Constata-se, portanto, em regra, a semi-imputabilidade dos portadores desse transtorno, e conceituando-o não mais como doença mental, e sim como um traço da personalidade, e seus seguimentos biológicos, no qual os métodos tradicionais de terapia e medicamentos se tornam infrutuosos, carecendo assim da elaboração de um novo programa de tratamento, por meio de políticas públicas.

Palavras-chave: Psicopatia. Transtorno de personalidade antissocial. Imputabilidade.

Referências Bibliográficas

ABREU, Michele Oliveira de. **Da imputabilidade do psicopata**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal: parte geral (arts. 1º ao 120)**, 11. ed. rev., ampl. e atual., São Paulo: JusPODIVM, 2022.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: parte geral**. 10. ed. rev. ampl e atual., Niterói: Impetus, 2008.

HARE, Robert D. **Psychopathy: Theory and Research**. New York: Wiley, 1970.